



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 027, de 12 de dezembro de 2023.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O REGIME  
JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reuniões ordinárias realizadas nos dias 17 de outubro de 2023, primeiro turno, e 29 de novembro de 2023, segundo turno, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos civis do município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, forma de pagamento e vacância dos cargos públicos, sistema de retribuição, direitos e vantagens, regime e disciplina de processos administrativos.

Art. 2º Servidor Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimentos fixados em Lei.

Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o servidor e o Município compreende:

I - CARGO – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao Regime Estatutário;

II - CLASSE – é o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;

III - CATEGORIA FUNCIONAL – é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo os níveis das atribuições e responsabilidades;

IV - GRUPO OCUPACIONAL – é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

Página 1 de 63



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

V - LOTAÇÃO – é o número de cargos integrantes de cada grupo ocupacional, fixado em Decreto.

Art. 4º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamentos.

Art. 5º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 6º É vedado a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos por Lei.

**TÍTULO II**  
**DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes e categorias funcionais.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão compreendem:

- I - Os de Direção e Assessoramento Superiores;
- II - Os de Administração Específica.

Art. 8º Cargo de natureza técnica ou científica é aquele para cujo provimento e exercício é exigido, concomitantemente:

I - habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio ou superior de ensino; e

II - aplicação indispensável ou predominante de conhecimentos especializados de alguma área do saber no desempenho de suas atribuições.

§ 1º Para fins do disposto inciso I, considera-se profissional habilitado:

I - em curso de nível superior, o portador de diploma universitário respectivo; e

II - em curso de nível médio, o que possua habilitação específica em curso técnico ou profissionalizante de nível médio.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, presume-se indispensável a aplicação de conhecimentos técnicos especializados nos casos em que, para ingresso no cargo público ou desempenho das respectivas atribuições, haja exigência legal de prévia aprovação em Curso de Formação.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 8º, será sempre exigida a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Art. 10. Cada grupo ocupacional abrangendo várias atividades compreende:

I - Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle, com vista à formulação de programas, diretrizes e normas para Administração Municipal;

II - Os cargos de Administração Específica, representados pelas Secretarias de primeiro escalão hierárquico, pertencentes as atividades meios ou fins, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança.

Art. 11. Os cargos de provimentos em comissão serão preenchidos por pessoas da confiança do Prefeito, por livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que satisfaçam aos requisitos previstos em Lei e nas especificações dos respectivos grupos.

Art. 12. Salvo os casos de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO II  
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 13. Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a cargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 14. A lei fixará o valor da retribuição das funções gratificadas dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas; e o quantitativo das mesmas será estabelecido em decreto, observados os limites das disponibilidades orçamentárias e as normas de organização administrativa do Município.

Art. 15. O desempenho da função gratificada será atribuído ao servidor mediante designação por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16. O exercício da função gratificada fica sempre condicionada ao interesse e conveniência da Administração.

**TÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO E VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 17. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 18. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 19. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

SEÇÃO I  
DA NOMEAÇÃO

*SUBSEÇÃO I*  
*DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 20. A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 21. A nomeação para os cargos de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 23. É proibida a nomeação em caráter interino.

Art. 24. Será considerada sem efeito a nomeação, se a posse não ocorrer dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da publicação do ato.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

*SUBSEÇÃO II  
DO CONCURSO*

Art. 25. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 26. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 27. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 28. A realização do concurso será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em Lei.

Art. 29. O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

*SUBSEÇÃO III  
DA POSSE*

Art. 30. Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público ou colegiado.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e função gratificada.

Art. 31. Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Idade mínima acima de 18 anos;
- III - Quitação com as obrigações militares;
- IV - Estar em gozo com os direitos políticos;
- V - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

VI - Habilitação prévia em concurso público nos casos de provimento inicial de cargo efetivo;

VII - Cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para o exercício de determinados cargos;

VIII - ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Salvo os casos de acumulação permitida em Lei, ninguém poderá tomar posse sem antes declarar que não exerce outro cargo público da União, Estado, Município ou suas Autarquias ou sem provar que pediu exoneração do cargo que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art. 32. São competentes para dar posse o Chefe do Executivo e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas.

Parágrafo único. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram atendidas as exigências legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 33. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão de imprensa oficial ou por edital afixado no mural da Prefeitura.

§ 1º O prazo de que trata o Artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, antes do término do prazo concedido neste Artigo.

§ 2º O decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

*SUBSEÇÃO IV*  
*DO ESTÁGIO PROBATÓRIO*

Art. 34. Estágio Probatório é o período inicial, de 03 (três) anos de efetivo exercício, do servidor público nomeado para provimento de cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público e, tem por objeto, além da obtenção da estabilidade, aferir a aptidão para ao exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Se no período do Estágio Probatório for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, este será exonerado.

§ 2º No curso do processo de que trata o Parágrafo anterior, desde sua instauração, será assegurada ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio do procurador habilitado, conferindo-lhe, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º A apuração da aptidão de Estagiário Probatório, em relação a cada um dos requisitos, será informada, pelo chefe do servidor, reservadamente ao órgão de pessoal.

§ 4º Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Executivo Municipal, se considerar aconselhável a exoneração do servidor expedirá o ato.

§ 5º A apuração dos requisitos de que trata este Artigo iniciar-se-á 04 (quatro) meses antes do término do estágio para que a exoneração, se indicada, possa dar-se até o seu término.

§ 6º Decorrido o prazo do Estágio Probatório sem que haja exoneração será o servidor considerado estável.

*SUBSEÇÃO V*  
*DA ESTABILIDADE*

Art. 35. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*SUBSEÇÃO VI  
DO EXERCÍCIO*

Art. 36. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 37. O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 38. O exercício do cargo terá início no prazo de quinze dias a contar:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único. A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria em que for lotado o funcionário, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Art. 39. Será revogado o ato de nomeação do servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 40. O servidor poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal e de entidades filantrópicas com sede no município, a critério do Chefe do Executivo, para fim determinado e pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º Nos termos deste artigo o servidor posto à disposição continuará vinculado ao órgão da Administração Municipal.

§ 2º Findo o prazo ou cessados os motivos determinados de afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão de origem.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 3º O afastamento previsto neste Artigo poderá ser revogado, a qualquer tempo, se não for comunicada mensalmente a frequência do servidor.

Art. 41. O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio, reger-se-á pelas normas aqui estabelecidas.

Art. 42. O servidor poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 43. O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres da Edilidade, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais de 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Art. 44. O servidor poderá ser posto à disposição dos órgãos de que tratam os Artigos 40 e 41, com vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 45. O servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado, por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo que haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Art. 46. O servidor devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo poderá afastar-se do exercício do cargo para participação de provas de competições desportivas.

*SUBSEÇÃO VII*  
*DA REMOÇÃO E DA PERMUTA*

Art. 47. A remoção far-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Art. 48. A remoção pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

§ 2º Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 3º Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

§ 4º Do pedido de remoção do funcionário formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o funcionário é desnecessário ou inadequado ao serviço.

§ 5º Quando qualquer órgão da administração solicitar a remoção de seu funcionário, este somente será desligado do serviço após a nova lotação.

Art. 49. Observado o disposto nos artigos 47 e 48 a remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados.

*SUBSEÇÃO VIII*  
*DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO*

Art. 50. Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série.

Parágrafo único. Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 51. A promoção obedecerá alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade na classe.

Parágrafo único. O critério adotado constará, obrigatoriamente, do ato de promoção.

Art. 52. Não se fará promoção se houver em disponibilidade funcionário aproveitável na vaga.

Art. 53. A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

Art. 54. A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 55. Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 56. Os institutos previstos na presente subseção serão regulamentados por Lei específica.

SEÇÃO II  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 57. A reintegração, que ocorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do servidor ao serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo, decorrente do afastamento.

Art. 58. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Art. 59. Se o cargo houver sido transformado, far-se-á a reintegração no que dele resultar.

Parágrafo único. No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação.

Art. 60. No caso de reintegração do funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houver sido extinto.

Parágrafo único. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e será aposentado, se julgado incapaz.

Art. 61. A portaria de reintegração será expedida a partir da decisão administrativa ou da sentença judicial transitada em julgado.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO III  
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 62. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório.

Art. 63. O aproveitamento do servidor estável será em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 64. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Parágrafo único. Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, computando-se para o cálculo desta, o período de disponibilidade.

Art. 65. Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 66. Havendo mais de um servidor concorrendo à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, que tiver mais tempo de serviço público municipal.

Art. 67. Será revogado o ato de aproveitamento e, conseqüentemente, cassada a disponibilidade se o servidor tomar ciência expressa do ato e não reassumir suas funções no prazo legal.

Parágrafo único. A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

SEÇÃO IV  
DA RECONDUÇÃO

Art. 68. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

SEÇÃO V  
DA REVERSÃO

Art. 69. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 71. A vacância do cargo ocorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 72. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando insuficiente a avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 73. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 74. A vaga dar-se-á na data:

- I - da publicação do ato de exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade, nomeação para outro cargo, falecimento do ocupante do cargo;
- II - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo já estava criado anteriormente;

Parágrafo único. Verificada a vaga, serão consideradas abertas na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 75. A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em Lei.

Art. 76. Quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO VI  
REDISTRIBUIÇÃO

Art. 77. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimento;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá "*ex officio*" para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou de extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 62 e 63.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO VII  
SUBSTITUIÇÃO

Art. 78. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de confiança, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 79. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

**TÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 80. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 81. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função de direção, chefia ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º deste caput.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 82. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 100.

Art. 83. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 84. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 85. As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez) por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 86. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 87. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II  
DAS VANTAGENS

Art. 88. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 89. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO I  
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 90. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 91. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Lei e atualizados pela forma que esta determinar.

*SUBSEÇÃO I*  
*DA AJUDA DE CUSTO*

Art. 92. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio civil, em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou o companheiro que detenha também a condição de servidor vir a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do artigo 47.

Art. 93. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 94. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 95. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. No afastamento previsto no § 1º do art. 92, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 96. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

*SUBSEÇÃO II*  
*DAS DIÁRIAS*

Art. 97. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 98. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

*SUBSEÇÃO III  
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE*

Art. 99. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

*SEÇÃO II  
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS*

Art. 100. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores efetivos as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV - gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- V - gratificação de produtividade;
- VI - gratificação de atividades especiais;
- VII - gratificação pelo exercício em gabinete;
- VIII - adicional de férias;
- IX - dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - do adicional pelo serviço extraordinário;
- XI - do adicional noturno;
- XII - adicional de representação.

*SUBSEÇÃO I  
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E  
ASSESSORAMENTO*

Art. 101. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

*SUBSEÇÃO II*  
*DA GRATIFICAÇÃO NATALINA*

Art. 102. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 103. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 104. A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 105. O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 106. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

*SUBSEÇÃO III*  
*DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO*

Art. 107. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

*SUBSEÇÃO IV*  
*GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA*

Art. 108. A gratificação pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva só será aplicada no interesse da administração e, ainda de acordo com as necessidades do serviço, nos termos desta Lei, a qual poderá ser concedida aos ocupantes de cargos que envolvem atividades de direção, chefia, administração geral e, ainda, auxiliares de obras, educação, saúde e limpeza pública.

Art. 109. Poderá ser concedida aos servidores gratificação de até 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do cargo em comissão ou efetivo, pelo exercício do regime de tempo integral.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 110. A gratificação de que trata o Artigo anterior não será considerada para efeito de proventos, adicionais e decênios.

Art. 111. O servidor, submetido ao regime de tempo integral é proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Art. 112. Colocado em regime de tempo integral e servidor assinará termo de compromisso em que declara vincular-se ao regime e, ao mesmo tempo, obrigar-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus às suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Art. 113. A falta ao serviço do servidor submetido ao regime do tempo integral, acarretará desconto de gratificação percebida, correspondente aos dias de ausência, excetuando-se as causas previstas por Lei.

*SUBSEÇÃO V*  
*DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE*

Art. 114. A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o servidor do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

*SUBSEÇÃO VI*  
*DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS*

Art. 115. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Chefe do Poder Executivo.

*SUBSEÇÃO VII*  
*DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM GABINETE*

Art. 116. A gratificação pelo exercício em gabinete poderá ser concedida ao servidor em razão da posição e do desempenho de atividades de apoio junto aos titulares dos órgãos respectivos.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

*SUBSEÇÃO VIII  
DO ADICIONAL DE FÉRIAS*

Art. 117. Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião do seu mês de aniversário, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

Art. 118. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

*SUBSEÇÃO IX  
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES  
PENOSAS*

Art. 119. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por um deles;

§ 2º O direito de adicional de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 120. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 121. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo na sua remuneração.

Art. 122. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.

Art. 123. Os locais de trabalho, com instalações de Raios X ou de substâncias radioativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

*SUBSEÇÃO X*  
*DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO*

Art. 124. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 125. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diário.

*SUBSEÇÃO XI*  
*DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO*

Art. 126. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 124.

*SUBSEÇÃO XII*  
*DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO*

Art. 127. O adicional de representação é a vantagem concedida por Lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS

Art. 128. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração.

Art. 129. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês do aniversário do servidor.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 130. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 131. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 128.

CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;
- III - para o serviço militar;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV - para atividade política;

V - para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I e VII deste artigo.

§ 3º Será objeto de regulamentação a licença prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 133. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 134. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados, ou dependentes que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

SEÇÃO III  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 135. Poderá ser concedido licença, não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou durante exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV  
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 136. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V  
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 137. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2º A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de 3 (três) meses.

§ 3º O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO VI  
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E  
APERFEIÇOAMENTO

Art. 138. Como dispuser legislação específica, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

SEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 139. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, não podendo esta licença ser renovada sem o decurso de interstício mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 140. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo único. Revogada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para assumir o exercício de suas funções, a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

Art. 141. Ao servidor, detentor de cargo comissionado, não será concedida licença para trato de interesse particular.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

CAPITULO V  
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I  
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 142. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionários.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo, para fim determinado e a prazo certo, poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 5º O Prefeito Municipal, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II  
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 143. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

II - investido no mandato de Prefeito ou de Governador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração no Município e a do cargo eletivo;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### SEÇÃO III

#### DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* NO PAÍS

Art. 144. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença, capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

CAPITULO VI  
DAS CONCESSÕES

Art. 145. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 146. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

CAPÍTULO VII  
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 147. O tempo de serviço do servidor Municipal é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, serão regulamentadas na Lei que instituir o regime próprio de previdência social do Município.

CAPÍTULO VIII  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 148. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 149. O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 150. Cabe pedido de reconsideração, não renovável, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 151. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 152. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 153. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de acolhimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 154. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 155. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 156. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 157. Para o exercício do direito de petição, são assegurados ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vistas do processo ou documento.

Art. 158. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

**TÍTULO V**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

Art. 159. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo nos casos previstos em lei;

IX - manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 160. Ao servidor é proibido:

Página 36 de 63



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 139 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III  
DA ACUMULAÇÃO

Art. 161. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 162. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 163. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 164. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 165. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 85.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 166. A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 167. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 168. As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 169. A responsabilidade administrativa do servidor só será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 170. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

Art. 171. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 172. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 173. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 187, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em

Página 40 de 63



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de iniciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos art. 207 e 208.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 211.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 174. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 175. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 73 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 176. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 183 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 177. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 183 incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 178. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 179. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 180. A advertência será aplicada por escrito, por inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 181. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 182. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 183. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 184. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 173, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
  - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
  - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 185. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 186. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO VI**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 187. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Parágrafo único. A pedido da autoridade a que se refere o *caput*, a apuração poderá ser promovida por comissão de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada, em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito, preservada a competência para o respectivo julgamento.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 188. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 189. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo correspondente;

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 190. Será obrigatoriamente instaurado processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor por ilícito sujeito à imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II  
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 191. Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma só vez, por igual prazo, se não concluído o processo.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 192. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração prevista nesta Lei.

Art. 193. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, dos quais, pelo menos, 2 (dois) estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior ao do indiciado.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros;

§ 2º Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

I - cônjuges ou companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado.

Art. 194. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 195 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 196 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final;

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I  
DO INQUÉRITO

Art. 197. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa e a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 198. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

Parágrafo único. Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 199. Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e a peritos, para completa elucidação dos fatos.

Art. 200. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O Presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos, inclusive de prova pericial, considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 201. As testemunhas serão intimadas a depor pelo Presidente da comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo único. No caso de servidor público, sua intimação será, com a antecedência necessária, comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação de dia, hora e local marcados para inquirição.

Art. 202. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, preservada a incomunicabilidade;

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes envolvidos.

Art. 203. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 201 e 202.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, preservada a incomunicabilidade, e, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre os divergentes;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se lhe, porém, reperguntas e reinquirições, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 204. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, 1 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos aos do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 205. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista dos autos do processo na repartição;

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, lavrado pelo servidor encarregado de fazê-la e assinado por 2 (duas) testemunhas;

§ 3º Havendo mais de um indiciado, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será comum;

§ 4º O prazo de defesa poderá ser suspenso para execução de diligências reputadas indispensáveis, retomando-se sua contagem no término destas últimas;

§ 5º O prazo para realização de diligências não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 206. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 207. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 208. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada por termo, nos autos do processo, e, em seguida, a autoridade instauradora deste designará defensor público indicado pelo Procurador Chefe da Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia.

Art. 209. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor;

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 210. Os autos do processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

SEÇÃO II  
DO JULGAMENTO

Art. 211. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo;

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave;

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 185.

Art. 212. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando a autoridade julgadora entender, motivadamente, que o relatório da comissão contraria a prova dos autos, poderá:



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

I - se houver sugestão de aplicação de pena, isentar o servidor de responsabilidade, atenuar a pena ou agravá-la;

II - se houver conclusão pela inocência do servidor, aplicar a este a pena considerada compatível com a natureza da infração cometida.

Art. 213. Verificada a ocorrência de vício, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior:

I - se insanável, declarará a nulidade total e determinará, no mesmo ato, a instauração de novo processo, inclusive, se for o caso, por outra comissão;

II - se sanável, devolverá os autos à comissão para as providências cabíveis, observados os prazos aplicáveis de acordo com esta Lei.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, respondendo, na forma desta Lei, pelo atraso, quem a este der causa.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 181, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 214. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 215. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 216. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 183 o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 217 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III  
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 218. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 219. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 220. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 221. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente da Comissão do Processo Administrativo ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 193.

Art. 222. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 223. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 224. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 225. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 185.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 226. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VIII**  
**DA PREVIDÊNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 227. Aos titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as autarquias e as fundações, e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei Complementar Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 228. O regime próprio de previdência social atenderá:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA

Art. 229. O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO II  
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 230. O salário-família será concedido ao servidor público municipal de baixa renda, nos termos da Constituição Federal e da Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019, que será concedido em forma de benefício estatutário, em cotas mensais e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 231. Ao servidor ativo de baixa renda será concedido salário-família por dependente, assim considerados:

I - filho ou equiparado de qualquer condição menor de 14 (quatorze) anos;

II - filho inválido de qualquer idade, devidamente comprovada por laudo médico pericial oficial.

Art. 232. Será considerado servidor de baixa renda, aquele que receba vencimento, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor definido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 233. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade e o valor do vencimento do servidor para concessão do benefício serão os mesmos valores de referência estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 234. Quando ambos os pais ou responsáveis legais forem servidores da Administração Pública Municipal, o benefício do salário-família será pago somente a um deles ou àqueles que comprovam a responsabilidade pelo sustento do menor através de decisão judicial.

Parágrafo único. Quando o servidor for titular de 02 (dois) cargos, o salário-família será pago apenas uma vez em relação a cada dependente.

Art. 235. O salário-família será pago mensalmente junto com a remuneração ou proventos do servidor, a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho e da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo único. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o(a) servidor(a) deve firmar termo de responsabilidade em que se compromete a comunicar à Administração Pública Municipal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas competentes.

Art. 236. O direito ao salário-família cessa:

I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido a contar do mês seguinte da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

VI - pela suspensão não remunerada do exercício, enquanto durar essa suspensão; ou

V - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso II do art. 236, considera-se 14 (quatorze) anos completos, a data de aniversário do menor.

Art. 237. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para quaisquer efeitos, e não servirão de base à qualquer contribuição ou incidência de nenhum desconto.

Art. 238. Para efeitos do valor do salário família, será levada em consideração o estipulado por Lei Federal.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO III  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 239. Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 240. Para licença de até 03 (três) dias, o exame médico poderá ser feito por profissional da repartição onde o servidor for lotado, e, no caso de licença por período superior, o exame deverá ser procedido por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, o exame médico será realizado no local onde se encontre o servidor.

§ 2º Inexistindo serviço médico oficial no local onde estiver o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 4º O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 241. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 242. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras especificadas em lei.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO IV  
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 243. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 244. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 245. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 246. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

SEÇÃO V  
DA PENSÃO

Art. 247. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, observando-se o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO VI  
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 248. É devido auxílio-reclusão à família do servidor ativo de baixa renda assim definido no artigo 231, observado o seguinte:



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

I - dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada preventivamente por autoridade competente;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio reclusão percebido pela família;

§ 2º O direito ao auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III  
DO CUSTEIO

Art. 249. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do Município e de seus servidores nos termos definidos na Constituição Federal.

Art. 250. Os benefícios não previstos no art. 228 desta Lei não poderão ser pagos com recursos previdenciários.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO  
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 251. A assistência à saúde do servidor será objeto de Lei específica, vedada a utilização para este fim de recursos ou bens vinculados ao regime próprio de previdência social.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 253. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

## TÍTULO X

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 254. O Auxílio doença será concedido em conformidade com o estabelecido em Lei Municipal.

Art. 255. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 256. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 257. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 258. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 259. É vedado o acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo, concedido a partir da entrada em vigor desta Lei, salvo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Parágrafo único. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e Artigo 181.



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 260. As gratificações e os adicionais previstos no artigo 104, incisos I a XII, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se os dispostos do inciso XIII do mesmo artigo e no Artigo 169, §1º, inciso I e II da Constituição Federal

Art. 261. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 262. Salvo, os casos de atos de provimento de exoneração ou punição, poderá haver delegação de competência.

Art. 263. Com finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajudá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma de regulamentação própria.

Art. 264. Será assegurado aos Servidores Municipais da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens ou gratificações individuais relativas à natureza de função ou local de trabalho.

Art. 265. Ao servidor público civil é garantido o direito à livre associação sindical.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 267. Fica revogada a Lei Complementar nº 02, de 26 de novembro de 1999, e todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Princesa Isabel, 12 de dezembro de 2023.

**RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

**ÍNDICE SISTEMÁTICO**

<b>TÍTULO I.....</b>	<b>1</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>1</b>
CAPÍTULO ÚNICO .....	1
<b>TÍTULO II .....</b>	<b>2</b>
<b>DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA.....</b>	<b>2</b>
<i>SEÇÃO I .....</i>	<i>2</i>
<i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</i>	<i>2</i>
<i>SEÇÃO II .....</i>	<i>3</i>
<i>DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.....</i>	<i>3</i>
<b>TÍTULO III.....</b>	<b>4</b>
<b>DO PROVIMENTO E VACÂNCIA .....</b>	<b>4</b>
CAPÍTULO I.....	4
DO PROVIMENTO .....	4
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	4
<i>SEÇÃO I .....</i>	<i>5</i>
<i>DA NOMEAÇÃO.....</i>	<i>5</i>
<i>SUBSEÇÃO I .....</i>	<i>5</i>
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</i>	<i>5</i>
<i>SUBSEÇÃO II.....</i>	<i>6</i>
<i>DO CONCURSO .....</i>	<i>6</i>
<i>SUBSEÇÃO III .....</i>	<i>6</i>
<i>DA POSSE .....</i>	<i>6</i>
<i>SUBSEÇÃO IV.....</i>	<i>7</i>
<i>DO ESTÁGIO PROBATÓRIO .....</i>	<i>7</i>
<i>SUBSEÇÃO V .....</i>	<i>8</i>
<i>DA ESTABILIDADE.....</i>	<i>8</i>
<i>SUBSEÇÃO VI.....</i>	<i>9</i>
<i>DO EXERCÍCIO.....</i>	<i>9</i>
<i>SUBSEÇÃO VII .....</i>	<i>10</i>
<i>DA REMOÇÃO E DA PERMUTA .....</i>	<i>10</i>
<i>SUBSEÇÃO VIII.....</i>	<i>11</i>
<i>DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO.....</i>	<i>11</i>
<i>SEÇÃO II .....</i>	<i>12</i>
<i>DA REINTEGRAÇÃO .....</i>	<i>12</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>13</i>
<i>DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO .....</i>	<i>13</i>
<i>SEÇÃO IV.....</i>	<i>13</i>
<i>DA RECONDUÇÃO.....</i>	<i>13</i>
<i>SEÇÃO V .....</i>	<i>14</i>
<i>DA REVERSÃO.....</i>	<i>14</i>
<i>SEÇÃO VI.....</i>	<i>16</i>
<i>REDISTRIBUIÇÃO.....</i>	<i>16</i>
<i>SEÇÃO VII.....</i>	<i>17</i>
<i>SUBSTITUIÇÃO .....</i>	<i>17</i>
<b>TÍTULO IV .....</b>	<b>17</b>



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS.....	17
CAPÍTULO I.....	17
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO .....	17
CAPÍTULO II .....	19
DAS VANTAGENS.....	19
SEÇÃO I.....	20
DAS INDENIZAÇÕES.....	20
SUBSEÇÃO I.....	20
DA AJUDA DE CUSTO.....	20
SUBSEÇÃO II.....	21
DAS DIÁRIAS.....	21
SUBSEÇÃO III.....	22
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.....	22
SEÇÃO II.....	22
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	22
SUBSEÇÃO I.....	22
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.....	22
SUBSEÇÃO II.....	23
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	23
SUBSEÇÃO III.....	23
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.....	23
SUBSEÇÃO IV.....	23
GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.....	23
SUBSEÇÃO V.....	24
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.....	24
SUBSEÇÃO VI.....	24
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.....	24
SUBSEÇÃO VII.....	24
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM GABINETE.....	24
SUBSEÇÃO VIII.....	25
DO ADICIONAL DE FÉRIAS.....	25
SUBSEÇÃO IX.....	25
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.....	25
SUBSEÇÃO X.....	26
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	26
SUBSEÇÃO XI.....	26
DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO.....	26
SUBSEÇÃO XII.....	26
DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO.....	26
CAPÍTULO III.....	26
DAS FÉRIAS.....	26
CAPÍTULO IV.....	27
DAS LICENÇAS.....	27
SEÇÃO I.....	27
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
SEÇÃO II.....	28
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	28
SEÇÃO III.....	29
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE.....	29
SEÇÃO IV.....	29
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.....	29
SEÇÃO V.....	29
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.....	29



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI.....	30
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO.....	30
SEÇÃO VII.....	30
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	30
CAPITULO V.....	31
DOS AFASTAMENTOS.....	31
SEÇÃO I.....	31
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.....	31
SEÇÃO II.....	31
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	31
SEÇÃO III.....	32
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS.....	32
CAPITULO VI.....	33
DAS CONCESSÕES.....	33
CAPÍTULO VII.....	34
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	34
CAPÍTULO VIII.....	34
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	34
<b>TÍTULO V.....</b>	<b>36</b>
<b>DO REGIME DISCIPLINAR.....</b>	<b>36</b>
CAPÍTULO I.....	36
DOS DEVERES.....	36
CAPÍTULO II.....	36
DAS PROIBIÇÕES.....	36
CAPÍTULO III.....	38
DA ACUMULAÇÃO.....	38
DAS RESPONSABILIDADES.....	39
CAPÍTULO V.....	40
DAS PENALIDADES.....	40
<b>TÍTULO VI.....</b>	<b>44</b>
<b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....</b>	<b>44</b>
CAPÍTULO I.....	44
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	44
CAPÍTULO II.....	45
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	45
CAPÍTULO III.....	45
DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	45
DO INQUÉRITO.....	46
SEÇÃO II.....	49
DO JULGAMENTO.....	49
SEÇÃO III.....	51
DA REVISÃO DO PROCESSO.....	51
<b>TÍTULO VIII.....</b>	<b>52</b>
<b>DA PREVIDÊNCIA.....</b>	<b>52</b>
CAPÍTULO I.....	52



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
GABINETE DO PREFEITO

---

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	52
CAPÍTULO II .....	53
DOS BENEFÍCIOS .....	53
<i>SEÇÃO I</i> .....	53
<i>DA APOSENTADORIA</i> .....	53
<i>SEÇÃO II</i> .....	53
<i>DO SALÁRIO FAMÍLIA</i> .....	53
<i>SEÇÃO III</i> .....	55
<i>DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE</i> .....	55
<i>SEÇÃO IV</i> .....	56
<i>DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE</i> .....	56
<i>SEÇÃO V</i> .....	56
<i>DA PENSÃO</i> .....	56
<i>SEÇÃO VI</i> .....	56
<i>DO AUXÍLIO RECLUSÃO</i> .....	56
CAPÍTULO III .....	57
DO CUSTEIO .....	57
<b>TÍTULO VIII</b> .....	<b>57</b>
CAPÍTULO ÚNICO .....	57
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	57
<b>TÍTULO IX</b> .....	<b>57</b>
CAPÍTULO ÚNICO .....	57
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	57
<b>TÍTULO X</b> .....	<b>58</b>
CAPÍTULO ÚNICO .....	58
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS .....	58

